

OF GP N° 2.534 /2022.

Cuiabá-MT, ou de a questo de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor

VER. JUCA DO GUARANÁ FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 7/1 /2022 com as respectivas RAZÕES DE VETO TOTAL ao Projeto de Lei de Autoria de autoria da Senhora Ver. Edna Sampaio e Ver. Robinson Cireia, que "Altera a Lei nº 6.376, de 09 de abril de 2019, que dispõe sobre a regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros no município de Cuiabá, e dá outras providências", para a devida análise.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



Praça Alencastro, 158. Centro . 7º andar CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029 gabinetedoprefeto@cuiabá.mt.gov.br www.cuiaba.mt.gov.br







MENSAGEM N° 74 /2.022.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores. Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei que em súmula "Altera a Lei nº 6.376, de 09 de abril de 2019, que dispõe sobre a regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros no município de Cuiabá, e dá outras providências" de autoria dos Ilustríssimos vereadores Robinson Cireia de oliveira e Edna Sampaio, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO

Os Ilustres Vereadores, apresentaram à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Apesar de ser louvável a relevante intenção dos parlamentares ao apresentar a referida propositura, com a máxima vênia, entendo que as determinações constantes no projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, e afeta ao Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício iniciativa.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre serviços públicos bem como organização administrativa.

A <u>Constituição da República</u>, em seu art. <u>175</u> c/c artigo 61 § 1°, II, alínea "b", outorgam ao chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre organização administrativa. No mesmo sentido a Constituição do Estado de Mato Grosso, dispõe em seu art. 66, V, que a organização e funcionamento da Administração do Estado se encontra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Evidente portanto a inconstitucionalidade formal do Projeto de lei sob análise, pois trata de matéria, que conforme ordenamento jurídico pátrio, a propositura da mesma deve se dar por parte do <u>Poder Executivo</u>, tendo em vista que se trata de matéria referente a organização administrativa e serviços públicos, o que com fundamento no princípio da simetria, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo.



Praça Alencastro, 158. Centro . 7º andar CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029 gabinetedoprefeito@cuiabá.mt.gov.br www.cuiaba.mt.gov.br







Salientamos que resta pacificado em nosso ordenamento jurídico pátrios, que atos normativos que dispõe sobre a matéria do projeto de lei sob análise, são de competência do Poder Executivo. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes arestos:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 615/2017, DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. **COMPETÊNCIA** LEGISLATIVA PRIVATIVA DO · CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei n.º 615/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, instituiu cadastro de doadores de sangue no município de Pantano Grande e estabeleceu procedimentos que visam divulgar, incentivar e conscientizar a doação de sangue. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. 3. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8.º, 10, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS - ADI: 70079286480 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 04/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/02/2019) (Original sem Grifos).

Ao dispor sobre a estrutura e administração municipal, impondo obrigações as Secretarias Municipais, o projeto de lei, em princípio, cuida de matéria a ser regulamentada pelos órgãos e entidades do **Poder Executivo Municipal**, cuja organização e funcionamento é disciplinada por lei de iniciativa <u>privativa do Chefe do Executivo</u>. Resta evidente que o projeto de lei, interfere na organização administrativa do Executivo Municipal, posto que elenca uma série de atos a serem realizados pelo executivo municipal. Não obstante a proposta de Lei denotar, **superficialmente**, interesse público, é necessário que se observe a competência legislativa do Chefe do Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Ademais, as disposições da Lei Orgânica do Município determinam nessa vertente, reproduzindo as disposições da CRBF e CEMT, *ipsis litteris*:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

 II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;
 IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda



Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029 gabinetedoprefeto@cuiaba.mt.gov.br www.cuiaba.mt.gov.br







auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. (Original sem grifos)

Neste diapasão temos o art. 100 da Lei orgânica municipal que versa sobre a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.
 (Original sem grifos)

A título de referência, a relevância sobre o dever de se preservar a reserva de competência do Chefe do Executivo é tamanha que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá (Resolução n.º 008 de 15 de dezembro de 2016) dispõe restrições similares às emendas a projetos de Lei, nestes termos:

Art. 166. O Presidente da Câmara não receberá emenda:

I – que aumente de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em Projeto referente ao Poder Legislativo; e
II – que crie despesa ou aumente a prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. (Original sem grifos)

As determinações constantes no referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo e, portanto, padece de vício de iniciativa, incorrendo a propositiva em inconstitucionalidade formal. Pois ao aumentar em dois anos os requisitos para continuar a trabalhares os motoristas de transporte privado individual remunerado.

Destarte, em outras palavras, a presente proposição carece de interesses (legitimidade e resultado útil). Pois, o exercício da competência/atribuição exclusiva - ou



Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar CEP:: 78.005-906 Cuiabà/MT. Telefone: (65) 3645-6029 gabinetedoprefeito@cuiabá.mt.gov.br







mesmo privativa - do Chefe do Executivo **prescinde da permissão** do Poder Legislativo. O que denota a dispensabilidade do objeto presente no Projeto de Lei.

Palácio Alencastro, em Cuiabá,

04

de agosto

de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



Praça Alencastro, 158. Centro . 7º andar CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029 gabinetedoprefeito@cuiabá.mt.gov.br www.cuiaba.mt.gov.br



